

PARECER N.º 115/CITE/2013

Assunto: Parecer prévio ao despedimento de trabalhadora grávida por facto imputável à trabalhadora, nos termos do n.º 1 e da alínea a) do n.º 3 do artigo 63.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 372 – DG/2013

I – OBJETO

1.1. Em 10.04.2013, a CITE recebeu da empresa ... cópia de um processo disciplinar, com vista ao despedimento com justa causa da trabalhadora ..., para efeitos da emissão de parecer prévio, nos termos do disposto no artigo 63.º n.º 1 e n.º 3, alínea a) do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

1.2. A Nota de Culpa inicial, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida, datada de 20.11.2012, refere, nomeadamente, o seguinte:

1.

A arguida foi admitida, em 14 de maio de 2009, no ..., S.A.

2.

Por escritura pública de Trespasse outorgada em 4 de abril de 2011, o ..., S.A., trespasseou à ..., o estabelecimento comercial que constitui a universalidade de ativos (intangíveis e fixo tangíveis) e passivos, estando incluído no contrato de trespasse, entre outros bens, os trabalhadores que desenvolviam a sua atividade no estabelecimento trespasado, incluindo-se nos mesmos a ora arguida.

3.

A arguida, aquando da sua admissão no ..., S.A., tinha a categoria de Gerente e estava colocada no Balcão Terrugem e, na sequência de um processo disciplinar que lhe foi instaurado e que culminou com a deliberação de 15 de novembro de 2010 da Comissão Executiva do ..., S.A., que lhe aplicou a sanção disciplinar de "repreensão verbal", aceitou a sua passagem a Gestor de Cliente com efeitos a partir de 5 de janeiro de 2011.

4.

Em 5 de janeiro de 2011 a arguida foi colocada no Balcão ... II e,

5.

Em 23 de janeiro de 2012 foi colocada no Balcão ...

6.

Encontra-se a arguida, atualmente, e desde 13 de fevereiro de 2012 colocada no Balcão ... da ..., a exercer funções como Gestora de Negócios. Cliente ...

7.

Em 22 de julho de 2009, foi aberta no Balcão ... a conta à ordem n.º ..., atual ..., em nome do Dr. ...

8.

A gestora do cliente, até 06-01-2011, foi a ora arguida, à data Gerente daquele Balcão.

9.

A abertura desta conta não foi, conforme é exigível, feita presencialmente, tendo os documentos respetivos sido entregues ao cliente ... que, por sua vez, os entregou ao cliente ...

10.

A arguida procedeu à abertura de conta à ordem sem que o titular estivesse presente no Balcão e cuja documentação foi entregue por terceiro, situação que, além de incorreta, potencia o risco de falsificação.

11.

Na mesma data, 22.07.2009, foi subscrito o cartão de débito, para o qual não existe comprovativo da subscrição do cartão.

12.

Não foi localizado o documento comprovativo respeitante à subscrição do cartão de débito que a arguida processou, nem o comprovativo de receção do mesmo por parte do titular, assim como o da adesão ao Homebanking.

13.

Em 23-07-2009, foi contratado com o Dr. ..., no Balcão ..., um Crédito Pessoal no montante de 12.500,00 € pelo prazo de 84 meses, com a finalidade de aquisição de Equipamento de Escritório.

14.

O produto do empréstimo foi creditado, em 30-07-2009, na conta à ordem n.º ..., atual n.º ...

15.

Em 30-07-2009, o cartão de débito foi ativado, pela arguida.

16.

Sendo que o documento de receção do cartão por parte do cliente, não foi localizado, nem existe evidência do documento digitalizado no Sistema de Gestão Documental (SGD).

17.

Em 31-07-2009, foram efetuadas três transferências, no montante de € 2.500,00 cada, por débito na conta à ordem n.º ..., atual n.º ..., com destino a uma conta domiciliada no ..., pertencente a ..., com o descritivo "TEI FNB online p/...".

18.

O contrato da adesão ao FNB online subscrito pelo cliente não foi localizado nem existe evidência do documento digitalizado no ...

19.

Nos documentos relativos aos diversos depósitos efetuados na referida conta à ordem para fazer face ao serviço da dívida, não figura a assinatura do depositante, ao arrepio do que está superiormente estabelecido, exceto o depósito em numerário efetuado em 25-02-2010, no montante de 12 100,00 €, o qual se destinou à amortização integral e antecipada do financiamento, que ocorreu em 26-02-2010.

20.

Entre os diversos depósitos efetuados, figuram dois depósitos em valores realizados nos dias 04-05-2010 (172,19 €) e 17-05-2010 (165,35 €), representados por cheques emitidos à ordem de ... e endossados por ..., na qualidade de gerente daquela sociedade.

21.

Apurou-se que a ... é mãe do cliente ...

22.

A citada conta à ordem titulada pelo Dr. ..., esteve a descoberto nos períodos de 31-08-2009 a 09-10-2009 (39 dias), de 01-02-2010 a 15-02-2010 (14 dias) e de 31-03-2010 a 07-04-2010 (7 dias), sem evidências de autorização superior, sendo que, nesses períodos, a arguida era a Gerente do Balcão. E,

23.

O Balcão só tinha autorização para manter o descoberto por 5 dias, de acordo com o Manual de Crédito em vigor.

24.

A arguida deixou manter o saldo devedor desta conta, por períodos superiores ao estabelecido no normativo, e sem evidência de autorização superior.

25.

Em 11-06-2010, foi contratado, com o Dr. ..., um Crédito Pessoal no montante de 15 000,00 €, com a finalidade de adquirir algum material médico para poder prestar serviço ao domicílio.

26.

O produto do financiamento foi creditado na sua supra citada conta à ordem, em 25-06-2010.

27.

O cliente só pagou as duas primeiras prestações, as de 11-07-2010 e 11-08-2010, só voltando a regularizar o contrato em 02-05-2012.

28.

O montante creditado na conta à ordem referida, no montante de 15.000,00 €, foi utilizado para regularizar descoberto existente na mesma, que, nessa altura, superava os seis mil euros.

29.

E serviu, também, para a realização de duas transferências, no dia 25-06-2010, nos valores, uma de 3.450,00 €, com destino a uma conta sedeadada no Banco ..., S.A., em nome de ..., e outra de 1.800,00 E, com destino a uma conta sedeadada no ... em nome de ...

30.

Em 16-06-2010, foi debitado, ainda na mesma conta à ordem, o montante de 2.495,96 €, referente à subscrição ..., tendo o comprovativo da subscrição sido validado pela arguida.

31.

A arguida concedeu créditos de favor, isto é, créditos que não se destinaram à finalidade indicada e cujo produto foi transferido para contas de pessoas das relações dos mutuários e para regularizar saldos devedores.

32.

Sucedo que o documento de pedido de subscrição de fundos, do dia 15/06/2010, não foi assinado presencialmente, como se exigia, sendo a assinatura aposta no documento conferida pela arguida, por semelhança da existente no contrato de depósito.

33.

Em 20-03-2012, a arguida alterou a morada, do cliente ..., para Avenida da ..., ... Porto, não existindo comprovativo da nova morada digitalizado, selado que, estranhamente, nos dados pessoais do cliente consta o número de telemóvel ... pertencente a ...

34.

A arguida processou alterações em conta à ordem e dados de cliente sem motivo aparente e sem suporte documental para o efeito.

35.

Em 02-05-2012, foram creditadas na conta à ordem do Dr. ..., três transferências no montante de 5.000,00 € cada, provenientes do NIB ...,

pertencente a ... (mãe da ... e Avó de ...), sendo que, nessa mesma data, foram cobradas as prestações vencidas.

36.

Em 30-05-2012, a arguida efetuou várias alterações à mencionada conta, nomeadamente, passando-a de Interdita para Ativa, sem existir instruções dadas pelo cliente, nesse sentido, sabendo bem que lhe era interdita tal prática.

37.

Em 19-06-2012, a ora arguida solicitou e ex-colaboradora ..., Gerente do Balcão ..., que alterasse o sub-produto da referida conta titulada pelo Dr. ..., de particular para conta ordenado com um descoberto de € 2.500,00.

38.

Para tal solicitação, a arguida argumentou que não sendo o saldo de conta suficiente para liquidar o crédito, era necessário que a mesma conta visse o seu saldo aumentado para obviar àquela liquidação.

39.

Em 21-06-2012, foi processado pela arguida, no Balcão ..., um levantamento em numerário no montante de 3.500,00, por débito na mesma conta à ordem, titulada por ...

40.

Como este levantamento tinha valor superior a € 2.500,00, eram necessárias duas assinaturas no talão de levantamento, o que levou a que a arguida pedisse ao colaborador ... que validasse a assinatura do talão sendo que o cliente em causa não esteve presente no Balcão onde o levantamento foi feito e tinha, necessariamente, que estar presente.

41.

A arguida solicitou ao Colaborador ... a conferência da referida assinatura produzida no Talão de Levantamento, sendo essa uma tarefa da sua competência e sabendo que a assinatura não tinha sido produzida pelo titular da conta, mas sim pela ex-Colaboradora ...

42.

Aliás, o talão de levantamento em causa foi já presente à arguida assinado, não estando o cliente presente no Balcão, o que é raramente, irregular.

43.

A arguida pagou um Talão de Levantamento no montante de 3 500,00 € que lhe foi entregue, já assinado, pela ex-Colaboradora ..., sabendo que tal Talão só podia ser pago se assinado presencialmente.

44.

A arguida se, eventualmente, duvidasse que a assinatura tinha sido produzida pelo cliente tinha a obrigação de conferir presencialmente a mesma, o que não fez.

45.

Sucedde que, em data que não se pode precisar mas, por certo, durante o mês de agosto de 2012, o cliente, Dr. ..., apercebeu-se que era titular de uma conta, no caso a conta n.º ... (...), mais tarde com a fusão do ... com a Arguente foi dado a esta conta o número ..., sem que tivesse assinado qualquer documento para a sua constituição. Aliás,

46.

Este cliente não teve qualquer intervenção na dita conta, nomeadamente, em levantamentos, depósitos, concessão de cartão de débito, pedido de financiamento, pedido de alteração de conta para conta ordenado e requisição de cheques.

47.

O cliente em causa, ao aperceber-se que era titular de uma conta que desconhecia, na qual tinham sido feitos movimentos, obviamente à sua revelia, e que era devedora, pretendeu, desde logo, encerrá-la. Todavia,

48.

Para que essa conta pudesse ser encerrada, necessário era que não fosse devedora.

49.

Para tanto, o cliente ... solicitou à arguida que esta lhe emprestasse a quantia de 2.400,00 para com este montante provisionar a conta titulada pelo Dr. ... de molde a poder ser liquidado o empréstimo n.º ...

50.

A arguida, efetuou, para tanto, em 28.08.2012, com o seu cartão de crédito, um "Cash Advance" no montante de € 2.400,00.

51.

A arguida envolveu-se financeiramente com clientes ao emprestar 2 400,00 € a

..., montante que vida a ser depositado no Balcão ... - Rua do ..., para crédito da conta de ..., com vista à amortização integral do financiamento que tinha sido contraído junto do ex-...

52.

... veio a depositar na conta de ..., em 30.08.2012, as quantias de € 5.000,00 e de € 2,10 no Balcão ..., processadas pela arguida.

53.

No mesmo dia, ... depositou no Balcão ... – Rua do ..., na conta em apreço, titulada por ..., a quantia de € 2.400,00.

54.

Nesse mesmo dia, e minutos antes dos depósitos na conta de ..., a arguida processou duas operações: uma entrega de valores no montante de 4.980,00 titulado por um cheque de ... (Mãe da ex-colaboradora ...) para a conta à ordem n.º ... titulada por ... e um talão de levantamento dessa conta no montante de € 5.000,00, que também lhe foi entregue pela citada ...

55.

A arguida pagou um Talão de Levantamento no montante de 5 000,00 € que lhe foi entregue, já assinado, pela ex-Colaboradora ..., sabendo que tal Talão só podia ser pago se assinado presencialmente e com o titular da conta presente no Balcão, o que não sucedeu.

56.

O montante levantado foi depositado na conta de ..., para cobrir o levantamento de igual montante, 5.000,00 €, que havia sido processado no dia 25.06.2012, pelo colaborador ..., no Balcão ...

57.

Ainda em 30.08.2012, a arguida processou o Cancelamento Antecipado do empréstimo e Liquidação da conta da conta à ordem ..., titulada pelo Dr. ...

58.

Este cancelamento que foi exigido pelo cliente referido por não ter nunca intervindo na conta em causa, veio a ser regularizado no dia seguinte com a comparência do cliente no Balcão para assinar toda a documentação necessária à liquidação do contrato de crédito e da conta à ordem.

59.

Aliás, o cliente em causa veio a afirmar que não mais queria ouvir falar no ... e que já lhe havia trazido muitos aborrecimentos, dadas as irregularidades que funcionários do mesmo fizeram na conta por si titulada.

Cliente ...

60.

Em 18 de maio de 2009, foi aberta no Balcão ..., a conta à ordem n.º ... (atual ...), em nome de ..., sendo que era Gerente desse Balcão a ora arguida, filha da cliente em causa.

61.

A referida conta foi aberta a pedido da arguida, tendo toda a documentação necessária para abertura da referida conta sido assinada na casa da cliente, sita na Covilhã, onde reside.

62.

Em 24 de fevereiro de 2010, foram processadas duas transferências a débito da referida conta à ordem pela arguida, nos montantes de 40,00 € e 400,00 €.

63.

A transferência de 40,00 € teve como destino a conta à ordem n.º ... (atual ...), da ex-trabalhadora ...

64.

A transferência de 400,00 € teve como destino a conta à ordem n.º ... (atual ...), titulada pela arguida.

65.

A arguida processou movimentos em que era diretamente interessada, bem sabendo que tal prática, enquanto trabalhadora do ..., lhe está vedada.

66.

Quer na transferência referida no art. 63.º, quer na mencionada no art. 64.º da presente Nota de Culpa, não foram localizadas as referidas instruções e não existe evidência dos documentos digitalizados no ...

67.

Em 16 de abril de 2010, foi efetuada uma transferência interbancária, para o Banco ..., S.A., no valor de 250,00 €, com o descritivo "AG", a qual foi processada pela arguida, não tendo sido localizada a instrução da cliente, nem existindo evidência dos documentos digitalizados no ...

68.

Em 12 de agosto de 2010, foi processada pela arguida uma transferência a débito na conta da Mãe, ..., no montante de 125,00 €, para a conta à ordem n.º ..., cotitulada por ... e pela arguida, não sendo localizada a instrução da cliente, nem existindo evidência dos documentos digitalizados no ...

69.

Na verdade, a cliente ... nunca se deslocou ao Balcão ... para efetuar qualquer operação na sua conta bancária e, também nunca rececionou qualquer extrato bancário das suas contas.

70.

Em 31 de julho de 2012 foi rececionada na conta da Cliente ..., uma transferência, via Net24, proveniente da conta à ordem ..., titulada pela arguida, com o Descritivo "TRF. ...", no montante de 50,00 €. A conta encontrava-se sem movimentos desde 01-10-2011.

71.

Em 10 de agosto de 2012, pelas 12:59h, foi processado, no Balcão ..., um depósito em valores no montante de 9.850,00 €, ainda para crédito da conta à ordem n.º ..., titulada por ..., através de um cheque ao portador sacado sobre o ... por ...

72.

Apesar daquele montante não estar disponível, foi realizado, na mesma data, pelas 14:44h, no Balcão ..., um levantamento em numerário no montante de 9.500,00, processado pelo colaborador ..., por débito na referida conta de ...

73.

O talão de levantamento ao Balcão encontra-se, supostamente, assinado pela

cliente ...

74.

Todavia, esta cliente afirmou que se encontrava em 10 de agosto de 2012 em gozo de férias no Algarve, acompanhada por sua filha, aqui arguida.

75.

E esta cliente afirma que desconhece a origem dos fundos que foram depositados na sua conta em ordem a que a mesma pudesse ter saldo para que o levantamento pudesse ter lugar, e assegura não ter assinado a autorização de levantamento em numerário, no montante de €9.500,00, ocorrido em 10 de agosto de 2012.

76.

Por sua vez, a arguida corrobora totalmente a versão de sua Mãe, dizendo, ainda, que tendo regressado de férias a 20 de agosto de 2012, só na semana seguinte visualizou o referido talão de levantamento, bem como o cheque depositado. E,

77.

Constatou, então, a arguida, que a assinatura aposta no talão de levantamento não era de sua Mãe.

78.

Sendo esta a versão da arguida, a verdade é que a mesma consultou, no dia 20 de agosto de 2012 (data em que diz que regressou de férias), através da transação "... (consulta de movimentos da conta) para o período de 01.08.2012 a 14.08.2012.

79.

Claramente que na referida consulta de 20.08.2012 tomou conhecimento das operações ocorridas naquela conta em 10 do mesmo mês.

80.

Todavia, apercebendo-se que teria sido feito um levantamento no montante considerável de € 9.500,00, da conta de sua Mãe, de forma fraudulenta, a verdade é que a arguida, como lhe competia, não participou superiormente tal incidente.

81.

E mais, uma colega sua, ..., sugeriu à arguida que participasse os referidos incidentes ao Gerente do Balcão ..., o que não fez.

82.

Sucede, ainda, que o cheque emitido da conta do ... de ..., com o qual se pretendia que a conta de ... tivesse saldo suficiente para o levantamento ocorrido, veio a ser devolvido por falta de provisão.

83.

Ora, para além de o saldo da conta dever ter aguardado a boa cobrança daquele cheque, sucedeu que a quantia levantada terá sido de forma fraudulenta, o que denuncia a existência de dois ilícitos, o que obrigava a que a arguida os participasse superiormente. Ora,

84.

Ao não fazê-lo, a arguida demonstra à sociedade estar envolvida em todas estas questões e em conluio com a ex-trabalhadora ... (à data Gerente do Balcão de ...). Aliás,

85.

Esta situação de conluio é bem patente na grande maioria dos factos indiciados contra a arguida e nos quais a ex-trabalhadora ... também interveio.

86.

Apurou-se que esta referida ... ia frequentemente, quase todos os dias ao Balcão ... reunindo-se exclusivamente com a arguida.

87.

A arguida, também, não cuidou de conservar e arquivar, mantendo em perfeita organização, os documentos e elementos de informação necessários, relacionados com a sua atividade profissional, pois não foram localizados nem se encontram digitalizados documentos de suporte às transações que processou.

88.

A atuação da arguida, tal como consta da presente Nota de Culpa, constitui, no plano disciplinar, uma violação do dever de cuidado imposto pelo Banco de Portugal, no que respeita à abertura de contas e, bem assim, uma gravíssima violação de diversos normativos internos da ... no que respeita à concessão de crédito individual e à realização de transferências bancárias sem autorização do titular das respetivas contas.

89.

Na verdade, a arguida não observou o consignado no Aviso 11/2005 do Banco de Portugal, com as alterações introduzidas pelo Aviso 2/2007, validando as assinaturas constantes dos documentos que lhe foram presentes por terceiros, como se os clientes se tivessem deslocado ao Balcão para esse efeito.

90.

Na verdade, os referidos Avisos do Banco de Portugal impõem regras estritas no que respeita à abertura de contas, aí se estabelecendo que as instituições de crédito estão sujeitas a um dever especial de cuidado, aquando da abertura das contas, à completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas impondo, também que a comprovação documental dos elementos exigíveis só possa ser efetuada a partir de originais ou de cópia certificada dos mesmos.

91.

Para além das irregularidades cometidas pela arguida e que deverão ser sancionadas pelos normativos acima referidos, a mesma teve todos os outros comportamentos irregulares constantes da presente Nota de Culpa que inviabilizam, também, a manutenção da relação de trabalho.

92.

Na verdade, com todos os comportamentos refletidos na presente acusação, a arguida violou os deveres previstos nas alíneas c), e) e f) do n.º 1 do art. 128.º do Código do Trabalho que dispõe:

"1. Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

e) *Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho ...;*

d) *Guardar lealdade ao empregador "*

93.

Violou, também, a arguida, o previsto na alínea b) do n.º 1 da cla. 34a. do ACT/SB que estabelece que "o trabalhador deve exercer de forma idónea, leal e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho".

94.

A arguida já tinha cometido outras irregularidades de que resultou a sanção disciplinar de "Repreensão Verbal" aplicada em 15 de novembro de 2010, aceitando, então, a sua destituição da Categoria de Gerente e a reclassificação na Categoria de Gestor de Cliente a partir de 05 de janeiro de 2011.

95.

Assim, com tais comportamentos, ao provarem-se os mesmos, face à extrema gravidade de tais condutas e à culpa da arguida, que põem em causa imediata e praticamente a subsistência da relação de trabalho (n.º 1 do art. 351.º do Código do Trabalho), deverá ser aplicada à arguida a sanção de despedimento com justa causa sem qualquer indemnização ou compensação prevista na alínea f) do n.º 1 do art.º 328.º do Código do Trabalho e na alínea f) do n.º 1 da cla. 117a. do ACTV para o Setor Bancário em vigor.

96.

Na apreciação da justa causa referida atender-se-à às circunstâncias previstas no n.º 3 do citado artigo 351.º do CT.

A arguida dispõe de 15 dias úteis, nos termos do no. 6 da cl^a. 120^a do ACTV do Setor Bancário, para responder, querendo, por escrito, à presente Nota de Culpa, juntar documentos, requerer diligências e apresentar testemunhas, podendo, dentro do horário normal de expediente, consultar o presente processo disciplinar nas instalações da DRH do ..., sitas na Rua ..., ..., ..., Amadora.

Lisboa, 19 de novembro de 2012

O Instrutor,

- 1.1.** A entidade empregadora comunicou a intenção de despedimento e suspensão preventiva à Comissão de Trabalhadores da ..., por carta datada de 21.11.2012 e recebida a 23.11.2012

- 1.2.** A 7 de dezembro de 2012 foi elaborada uma nota de culpa adicional, por deliberação do Conselho de Administração da ..., de 22 de novembro de 2012.

- 1.3.** A **Nota de Culpa adicional**, que a entidade empregadora enviou à trabalhadora arguida (em carta datada de 11.12.2012), refere, nomeadamente, o seguinte:

Contra a Exma. Sra. D. ..., e em cumprimento da deliberação de 22 de novembro de 2012, do Conselho de Administração da ..., que deliberou proceder-se a Nota de Culpa Adicional elaborada no Processo Disciplinar mandado instaurar com intenção de despedimento, por deliberação do mesmo Conselho de Administração, de 25 de outubro de 2012, deduzo a seguinte
NOTA DE CULPA ADICIONAL

Por deliberação de 25 de outubro de 2012, foi mandado instaurar o presente processo disciplinar com intenção de despedimento.

2.

Em cumprimento dessa mesma deliberação foi elaborada em 19 de novembro de 2012 a competente acusação formulada contra a arguida, constante a fls 494 a 509 que aqui se dá por integralmente reproduzida.

3.

Por deliberação de 22 de novembro de 2012, foi decidido, a partir dos novos factos que constam do Relatório n.º 127/12 de 12 de novembro de 2012 do Departamento de Inspeção e Fraudes da Direção de Auditoria e Inspeção, o qual foi junto aos presentes autos conjuntamente com o anexo A (em 2 Volumes – fls. A 1 a A 1111), elaborar a presente Nota de Culpa Adicional.

Cliente ...

4.

Em 18.06.2012, foi aberta, no Balcão ..., pelo Colaborador ..., a conta n.º ..., titulada por ...

5.

Em 02.07.2012, foi processado, pela arguida, um levantamento em numerário, no valor de 800,00 €, no Balcão ..., estando o descoberto originado abrangido pelo descoberto autorizado, entretanto inserido.

6.

Em 05.07.2012, foi processado, pela arguida, um levantamento em numerário, no valor de 500,00 E, no Balcão ..., estando o descoberto originado abrangido pelo descoberto autorizado pelo 2.º Escalão.

7.

Contudo, importa salientar que a assinatura do Cliente ... está abaixo da linha inferior que limita o espaço destinado a tal, de onde se conclui que foi produzida antes do documento ter sido impresso, ou seja, tal talão foi assinado em branco, pelo que o levantamento não foi feito presencialmente.

8.

Em 03.08.2012, a arguida processou uma transferência entre contas da ..., debitando a conta ... de ... e creditando a conta ... de ..., pelo valor de € 4 500,00.

9.

O documento de suporte desta transferência não se encontra digitalizado, devendo-o estar.

Cliente ...

10.

Em 28.11.2005, foi aberta, no Balcão ... - Av. ..., a conta à ordem n.º ..., titulada por ..., por ..., por ... e por ...

11.

Este último cliente, ..., em 04.09.2008 passou da condição de titular para autorizado da referida conta.

12.

Pelas 13h09m do dia 01.08.2012, o Colaborador ... processou um levantamento em numerário de 5 000,00 € da mencionada conta.

13.

O Talão de Levantamento encontra-se, supostamente, assinado pelo autorizado da conta, ..., e a assinatura foi conferida, também, pela arguida.

14.

Contudo, o autorizado da conta, ..., não esteve no Balcão, porquanto, de 30 de julho a 10 de agosto de 2012, esteve ausente do País, num cruzeiro.

15.

Em 30.08.2012, pelas 14h22m, foi processado pela arguida, um depósito em valores no montante de 4 980,00 €, para crédito da conta n.º ..., através do cheque n.º ..., sacado sobre a conta n.º ..., do Banco ..., S.A. (BST), titulada por ..., mãe da ex-Colaboradora ..., como consta no cheque.

16.

O Talão de Entrega apresenta uma assinatura ilegível, mas que se conclui não ser do cliente.

17.

Ainda em 30.08.2012, a arguida, processou um levantamento valor de 5 000,00 E, por débito na referida conta, com um de numerário, que já vinha assinado.

18.

O montante levantado, foi depositado na conta de Bruno levantamento de igual montante, 5.000,00 €, que havia sido processado no dia 25/06/2012.

Cliente ...

19.

... é cotitular de várias contas junto nomeadamente das contas à ordem n.º ..., atual ..., e n.º ..., atual n.º ...

20.

Em 22.07.2009, foi aberta no Balcão ... (ex-...), a conta à ordem n.º ..., atual ..., cotitulada por ... e por ..., tendo sido, até 06.01.2011, gestora do cliente a arguida, à data Gerente daquele Balcão.

21.

Com a transferência da arguida, ocorrida em 05.01.2011, para o Balcão ... II, em 26.05.2011, e na sequência da proposta iniciada pela arguida, as contas de ... migraram para o Balcão ... II, ficando associadas novamente à arguida

22.

No período de 01.06.2011 a 02.07.2012 foram efetuadas várias transferências entre contas da Instituição e interbancárias.

23.

Nos dias 08.06.2011 e 29.07.2011 foram processadas pela arguida, duas transferências a débito da conta à ordem n.º ..., atual n.º ..., no montante 470,00 €, cada.

24.

Não foram localizadas as instruções do cliente, nem existe evidência dos documentos digitalizados no ...

25.

Nos dias 20.07.2011, 30.11.2011 e 08.05.2012, foram processadas pela arguida, as seguintes transferências interbancárias a débito na conta à ordem n.º ..., atual n.º ...:

- Em 2011-07-20, no montante de 125,00 € com destino ao Banco ..., S.A., NIB ...;*
- Em 2011-11-30, no montante de 500,00 € com destino ao ..., NIB ...;*
- 2012-05-08, no montante de 175 € com destino ao ..., NIB ...*

As contas beneficiárias das referidas transferências são tituladas pela arguida ainda que noutras instituições bancárias.

27.

Não foi localizada a instrução do cliente para a transferência interbancária processada pela arguida no dia 20.7.2011, nem existe evidência do documento digitalizado no ...

28.

As assinaturas colocadas nos documentos que serviram de suporte às transferências interbancárias processadas pela arguida, para as suas próprias contas, nos dias 30.11.2011 e 08.05.2012, não foram produzidas pelo cliente ...

29.

O descritivo "...", colocado na transferência interbancária no dia 30.11.2011, está incorreto, dado que a mesma não foi para uma conta de um tal ... mas sim para uma em que a arguida é beneficiária.

30.

Em 06.04.2011, foi aberta no Balcão ... II (ex-...), a conta à ordem n.º ..., atual ..., cotitulado por ..., ... e ..., sendo gestora desta conta a arguida.

31.

Em 28.10.2011, foi processada pela arguida uma transferência interbancária a débito na referida conta à ordem, com destino ao BES para a conta com o NIB ..., no montante de 1.000,00

32.

Sendo que a conta beneficiária da transferência é titulada pela arguida.

33.

Em 09.04.2012, foi processada pela arguida, uma transferência no montante de 749,50 €, a débito de uma conta à ordem do cliente em causa e a crédito da conta à ordem n.º ... titulada pela empresa ..., Lda., verba que permitiu o pagamento de um cheque apresentado via ...

34.

Sucedede que a assinatura colocada no documento que serviu de suporte à transferência, processada pela arguida, não é da autoria do cliente ...

35.

A Sócia-Gerente da empresa ..., Lda, é ...

36.

A arguida tem, com o ..., um relacionamento não só profissional, como também, pessoal.

37.

Em 06.06.2012, foi processada pela arguida, uma transferência no montante de 694,00 €, a crédito de uma conta à ordem titulada por ... e a débito da conta titulada por ...

38.

Sucedede que não foi localizada a instrução do cliente, nem existe evidência do documento digitalizado no ...

39.

Os clientes ... e ... conhecem-se mutuamente.

Cliente ...

40.

Em 02.02.2010, foi aberta no Balcão ... (ex-...), a conta à ordem n.º ..., atual n.º ..., cotitulada por ... e por ..., sendo que em 24.03.2010, a gestora do cliente passou a ser a arguida.

41.

Em 08.06.2011, foi processada, pela arguida, uma transferência no montante de 470,00 €, a débito na referida conta à ordem e a crédito da conta à ordem n.º ..., atual n.º ... titulada por ...

42.

Acontece que não foi localizada a instrução do cliente, nem existe evidência do documento digitalizado no ...

Cliente ..., Lda.

43.

Em 01.03.2010, foi aberta no Balcão ... (atualmente II) a conta à ordem n.º ..., atual n.º ..., em nome da empresa ..., Lda., sendo sócia e gerente ...

44.

Por motivos de encerramento do Balcão ... II a conta foi transferida para o Balcão ..., em 21.01.2012.

45.

E em 01.07.2012, a conta foi migrada para o Balcão ..., onde era Gerente, a ex-Colaboradora ...

46.

Em 24.04.2012, foi processada, pela arguida, uma transferência a débito da referida conta à ordem titulada pela empresa ..., Lda., no montante de 22,46 €, para crédito da conta à ordem n.º ..., titulada por ..., sendo que a assinatura produzida não se afigura semelhante com a do verbete de assinaturas.

47.

Em 06.07.2012, às 9h51m, foi processado pela arguida, um depósito de valores para crédito da conta à ordem n.º ..., com recurso a um cheque sacado sobre o ... por ..., no montante de 2.015,00 €.

48.

Imediatamente a seguir, às 9h53m, a arguida processou, sobre a mesma conta à ordem, um Talão de Levantamento no montante de 2.000,00 €.

49.

Apesar das transações (Depósito e Levantamento) terem sido efetuadas praticamente em simultâneo, as assinaturas produzidas nos respetivos documentos são completamente distintas.

50.

Sendo que a assinatura produzida no Talão de Levantamento não se afigura semelhante à do verbete de assinaturas.

51.

Em 12.07.2012, às 14h06m, foi processado, pela arguida, um Talão de Levantamento no montante de 3.000,00 €, sobre a conta à ordem n.º ...

52.

Imediatamente a seguir, mas ainda às 14h06m, foi processado pela arguida, um depósito de valores com recurso a um cheque sacado sobre o ... por ..., no montante de 3.075,00 €.

53.

Apesar das transações (Depósito e Levantamento) terem sido efetuadas praticamente em simultâneo, as assinaturas produzidas nos documentos são completamente distintas.

54.

Acresce que a assinatura produzida no Talão de Levantamento não se afigura semelhante à do verbete de assinaturas.

Cliente ...

55.

Em 04.07.2012, foi aberta, no Balcão ..., pelo Colaborador ..., a conta n.º ..., titulada por ...

56.

Em 02.08.2012, a arguida inseriu um descoberto autorizado, no valor de 2000,00 €, o qual foi reprovado, em 06.08.2012, pelo 2º Escalão.

57.

Todavia, em 03.08.2012, a arguida processou uma transferência entre contas da ..., debitando a conta ... de ... e creditando a conta ... de ..., pelo valor de 4500,00 €

58.

Sendo que este documento não se encontra digitalizado.

59.

Todos estes comportamentos podem ser subsumidos em duas questões fundamentais censuráveis disciplinarmente e que são as seguintes:

- *pagou Talões de Levantamento sem a presença dos titulares das contas, não podendo, por isso, certificar-se se as assinaturas nos mesmos apostas pertenciam aos referidos titulares, sendo que os mesmos estavam já assinados o que viola as determinações legais no que a este procedimento diz respeito, bem como processou transferências entre contas à ordem para as quais não existe documento de suporte ou em que assinatura não se afigura semelhante à existente no verbete de assinaturas e inseriu um descoberto autorizado o qual ainda o não tinha sido pelo 2º Escalão, sendo que veio mesmo a ser reprovado;*

- *Processou várias operatórias entre contas nas quais estão incluídas contas por si tituladas o que denota um claro envolvimento financeiro com clientes, o que é claramente proibido a qualquer trabalhador bancário.*

60.

A arguida não observou o consignado no Aviso 11/2005 do Banco de Portugal, com as alterações introduzidas pelo Aviso 2/2007 validando as assinaturas constantes dos documentos que lhe foram presentes por terceiros, como se os clientes se tivessem deslocado ao balcão para esse efeito.)

61.

Na verdade, os referidos Avisos do Banco de Portugal impõem regras estritas no que respeita à abertura de contas, aí se estabelecendo que as instituições de crédito estão sujeitas, a um dever especial de cuidado, aquando da abertura das contas, à completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas impondo, também que a comprovação documental dos elementos exigíveis só possa ser efetuada a partir de originais ou de cópia certificada dos mesmos.

62.

A arguida violou os mais elementares princípios deontológicos ao envolver-se financeiramente com clientes bem sabendo que tal prática lhe estava vedada.

63.

Para além das irregularidades cometidas pela arguida e que deverão ser sancionadas pelos normativos acima referidos, a mesma teve todos os outros comportamentos irregulares constantes da presente de Culpa Adicional, bem como da Nota de Culpa Primitiva, comportamentos esses que inviabilizam, também a manutenção da relação de trabalho.

64.

Na verdade, com todos os comportamentos referidos na presente acusação, a arguida violou os deveres previstos nas alíneas c), e), e f) do n.º 1 do art.º 128.º do Código do Trabalho que dispõe:

"1. Sem prejuízo de outras obrigações, o trabalhador deve:

c) Realizar o trabalho com zelo e diligência;

e) Cumprir as ordens e instruções do empregador respeitantes à execução ou disciplina do trabalho ...;

f) Guardar lealdade ao empregador ...".

65.

Violou, também, a arguida, o previsto na alínea b) do n.º1 da cla. 34ª do ACT/SB que estabelece que "o trabalhador deve exercer de forma idónea, leal e conscienciosa as suas funções, segundo as normas e instruções recebidas e com observância das regras legais e usuais da deontologia da profissão e das relações de trabalho".

66.

A arguida já tinha cometido outras irregularidades de que resultou a sanção disciplinar de "Repreensão verbal" aplicada em 15 de novembro de 2010, aceitando, então, a sua destituição da Categoria de Gerente e a reclassificação na Categoria de Gestor de Cliente a partir de 05 de janeiro de 2011.

67.

Assim, com tais comportamentos, ao provarem-se os mesmos, face à extrema gravidade de tais condutas e à culpa da arguida, que põem em causa imediata e praticamente a subsistência da relação de trabalho (n.º 1 do art. 351.º do Código do Trabalho), deverá ser aplicada à arguida a sanção de despedimento com justa causa sem qualquer indemnização ou compensação prevista na alínea f) do n.º 1 do art. 328.º do Código do Trabalho e na alínea f) do n.º 1 da clª 117ª do ACTV para o Setor Bancário em vigor.

68.

Na apreciação da justa causa referida atender-se-à às circunstâncias previstas no n.º 3 do citado artigo 351.º do CT.

A arguida dispõe de 15 dias úteis, nos termos do n.º 6 da clª 120ª do ACTV do Setor bancário para querendo, por escrito, à presente Nota de Culpa, juntar documentos, requerer diligências e apresentar testemunhas, podendo, dentro do horário normal de expediente, consultar o presente processo disciplinar nas instalações da DRH do ..., sitas na Rua ..., ..., ..., Amadora.

Lisboa, 7 de dezembro de 2012

O Instrutor

1.4. Recebida a Nota de Culpa, a trabalhadora arguida enviou carta ao Conselho de Administração da ... e Departamento de Recursos Humanos da ... nos seguintes termos:

Tendo sido notificada da nota de culpa quando me encontrava no termo da minha gravidez, não consegui ter condições para preparar qualquer resposta, que pretendo apresentar.

Tendo já ocorrido o parto, não disponho de quaisquer condições para elaborar a minha defesa, pelo que solicito a prorrogação do prazo de resposta não inferior a 90 dias.

Melhores cumprimentos,

1.5. A 18.12.2012, foi dado pelo instrutor do processo um despacho no sentido de haver um deferimento parcial do pedido da trabalhadora, prorrogando-se o prazo da primeira nota de culpa, aproveitando o prazo da adicional.

1.6. A 17.1.2013 foi recebida no Departamento de Recursos Humanos da ... nova carta da trabalhadora, com o seguinte teor:

Ex.mos Senhores

Departamento de Recursos Humanos da ...

Venho por este meio acusar a receção das cartas por Vós enviadas e datadas de 11 e 18 de dezembro, respetivamente, nota de culpa adicional e carta do Exmº Senhor Dr. ...

Como é do vosso conhecimento encontro-me em licença de maternidade visto ter tido um filho no passado dia 7 de dezembro de 2012.

Nesta data já tinha rececionado a 1ª nota de culpa e à qual vos pedi a prorrogação de prazo de resposta.

Este foi indeferido parcialmente, conforme carta recebida do Exmº Senhor Dr. ..., que na virtude de me ter sido enviada uma nota de culpa adicional, o mesmo só me seria concedido até ao termo da segunda resposta.

Atendendo ao nascimento do meu filho e a todas as rotinas envolvidas, não me é possível elaborar, conforme gostaria, a minha defesa, apesar de como diz o Exmº Senhor Dr. ..., poder de fato indicar alguém para o efeito. Contudo não deixaria de ter que ser eu a apresentar o desenvolvimento dos fatos de que sou acusada.

O tempo necessário para cuidar do menino, o desgaste físico, emocional e psicológico da rotina do meu bebé recém-nascido entre a amamentação, muda de fraldas, sono, a sua higiene e todo o processo que envolve o dia a dia normal, não me possibilita a preparação devida, sendo uma ocupação de 24, horas sobre 24, horas.

E apesar de existir o pai da criança, mas que se encontra a trabalhar, todo o processo de cuidar, alimentar e dar banho, mudar fraldas, organizar tudo o que envolve o menino, tem que ser feito por mim

O meu filho não tem ainda horas de mamada definidas, estando, como diz a médica, em horário livre. Tanto mama de duas em duas horas como tem dias em que mama de hora a hora, e entre estes intervalos por vezes nem dorme. Durante os mesmos tenho que mudar-lhe a fralda e por vezes mudá-lo todo, porque bolsa, ou se faz um cocó mais intenso, tenho que o mudar a ele, também, ou dar-lhe banho novamente.

Como devem perceber, é muito cansativo, desgastante e intenso, uma vez que não existe um horário definido, e requer toda a minha atenção, dia e noite.

E é devido a isto que lhes indico a minha impossibilidade de resposta estruturada as acusações formadas.

1.7. Em resposta ao requerimento da trabalhadora, e por despacho de 18 de janeiro de 2013, foi concedida uma prorrogação excepcional de 15 dias.

- 1.8.** Após terem sido entregues, pela trabalhadora, atestados médicos, e uma vez que não houve qualquer resposta às notas de culpa, o instrutor do processo notificou a trabalhadora de um novo despacho, concedendo um novo e definitivo prazo de 15 dias para resposta, que acaba por ultrapassar os 90 dias inicialmente requeridos. Notifica ainda que após este prazo, perentório, e ainda que não haja resposta por parte da trabalhadora, será elaborado o relatório final para posterior deliberação do Conselho de Administração.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1.** O artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de outubro de 1992 obriga os Estados-membros a tomar as medidas necessárias para proibir que as trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes sejam despedidas durante o período compreendido entre o início da gravidez e o termo da licença por maternidade, salvo nos casos excecionais não relacionados com o estado de gravidez.

- 2.1.1.** Um dos considerandos da referida Diretiva refere que “... o risco de serem despedidas por motivos relacionados com o seu estado pode ter efeitos prejudiciais no estado físico e psíquico das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes e que, por conseguinte, é necessário prever uma proibição de despedimento”.

- 2.1.2.** Por outro lado, é jurisprudência uniforme e continuada do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (ver, entre outros, os Acórdãos proferidos nos processos C-179/88, C-421/92, C-32/93, C-207/98 e C-109/00) que o despedimento de uma trabalhadora devido à sua gravidez constitui uma discriminação direta em razão do sexo, proibida nos termos do artigo 14.º n.º 1, alínea c) da Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 5 de julho de 2006, relativa à aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e igualdade de

tratamento entre homens e mulheres em domínios ligados ao emprego e à atividade profissional.

- 2.2.** Em conformidade com a norma comunitária, a legislação nacional consagra no artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, que o despedimento por facto imputável à trabalhadora grávida, puérpera ou lactante ou de trabalhador no gozo de licença parental “presume-se feito sem justa causa”, pelo que a entidade empregadora tem o ónus de provar que o despedimento é feito com justa causa.
- 2.3.** Na verdade, a entidade empregadora acusa a trabalhadora arguida de, de não cumprir as regras essenciais ao desempenho da sua função, para além do zelo, a urbanidade, a lealdade e o respeito pela entidade empregadora, pelas colegas e pelas clientes.
- 2.4.** Os depoimentos da trabalhadora arguida parecem confirmar as acusações constantes das Notas de Culpa
- 2.5.** Com efeito, o comportamento da trabalhadora arguida, é merecedor de censura.
- 2.6.** Os documentos juntos ao processo, bem como os depoimentos dos clientes e colegas confirmam o constante nas notas de culpa.
- 2.7.** A trabalhadora nunca respondeu às notas de culpa, não obstante terem sido concedidos vários prazos para o efeito.
- 2.8.** Ficou ainda demonstrado que não é a primeira vez que a trabalhadora exerce as funções de forma pouco correta, tendo já sido anteriormente objeto de sanção disciplinar.
- 2.9.** Face ao que antecede, afigura-se, que a entidade empregadora demonstra que o comportamento da trabalhadora arguida, é culposos e que, pela sua gravidade e consequências, torna imediata e praticamente

impossível a subsistência da relação de trabalho, atendendo-se ao quadro de gestão da empresa, ao grau de lesão dos interesses do empregador, ao caráter das relações entre as partes e entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso sejam relevantes, como a reiteração dos comportamentos nefastos no desempenho da atividade profissional da arguida.

2.10. O processo disciplinar em apreço foi instaurado com outros seis por fatos semelhantes, sendo que o apuramento dos fatos que levaram à instauração de todos os processos disciplinares, teve início ainda não havia conhecimento por parte da empresa que a trabalhadora estaria grávida.

2.11. Assim, considera-se que a entidade empregadora ilidiu a presunção a que se refere o artigo 63.º n.º 2 do Código do Trabalho, pelo que se afigura existir no presente processo disciplinar justa causa para despedimento da trabalhadora arguida.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto, a CITE não se opõe ao despedimento com justa causa da trabalhadora ..., promovido pela empresa ... em virtude de se afigurar que tal despedimento não constitui uma discriminação por motivo de maternidade.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 2 DE MAIO DE 2013